

A. I. N° - 269197.0011/11-6  
AUTUADO - INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS ÍNDIOS S.A. – ILPISA  
AUTUANTE - MARCELO DE AZEVEDO MOREIRA  
ORIGEM - IFEP SUL  
INTERNET - 12/04/2012

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0058-03/12**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Está demonstrada a existência de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias em exercícios distintos. No cálculo do imposto foi tomada por base a diferença de maior expressão monetária em cada exercício. A autuação por omissão de saídas tem como fundamento a falta de pagamento de ICMS, uma vez que a saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte constitui o aspecto temporal da norma jurídica que define a incidência do tributo. Por outro lado, o imposto lançado em função da omissão de entradas não é exigido em virtude desse fato em si, mas sim tendo em vista a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias, haja vista que a existência de entradas de mercadorias não contabilizadas denuncia a falta de contabilização de receitas, ficando evidente que a empresa efetuou pagamentos com recursos não declarados ao fisco, e esses recursos, até prova em contrário, presumem-se decorrentes de operações (vendas) anteriormente realizadas e também não contabilizadas (Lei nº 7.014/06, art. 4º, § 4º). Negado o requerimento de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 2.12.11, diz respeito aos seguintes fatos:

1. falta de recolhimento do imposto [ICMS] relativo a omissão de saídas de mercadorias efetuadas sem emissão de documentos fiscais, “decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas” [sic], fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercícios fechados (2006, 2007 e 2009), levando-se em conta para o cálculo do imposto a diferença de maior valor monetário, a das saídas, sendo lançado tributo no valor de R\$ 34.780,23, com multa de 70%;
2. falta de recolhimento de ICMS constatada em face de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, exigindo-se o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício [fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercícios fechados – 2008 e 2010], sendo lançado tributo no valor de R\$ 14.656,19, com multas de 70% e 100%.

O contribuinte defendeu-se (fls. 66/86) explicando que sua empresa tem por atividade principal a industrialização e posterior comercialização do leite e derivados, além de sucos, e possui dois estabelecimentos fabris na Bahia e Alagoas, além de algumas filiais atacadistas situadas na região nordeste, tendo a autuação recaído sobre o seu estabelecimento fabril situado em Itapetinga. Informa que os produtos industrializados nas unidades fabris são posteriormente transferidos para as filiais atacadistas, onde são efetuadas as vendas, mas, dependendo das variáveis geográficas inerentes ao segmento de laticínios (secas, enchentes, entressafras, etc.), podem ocorrer transferências de produtos acabados entre as fábricas, das filiais para as fábricas ou até entre as filiais atacadistas.

Com relação ao lançamento do item 1º, alega que a fiscalização presumiu que tivesse havido vendas de produtos desacompanhadas de Notas Fiscais, e para quantificar os valores supostamente devidos efetuou levantamento quantitativo de diversos produtos movimentados pela empresa ao longo de três anos, tendo na valoração adotado o arbitramento da base de cálculo do imposto. Sustenta que presunção, na maioria dos casos, é sinônimo de injustiça, e para justificar a infração e a consequente penalidade é insuficiente a presunção de que a empresa vendeu mercadorias sem Notas Fiscais. Observa que o arbitramento fiscal da base de cálculo só é utilizado quando o contribuinte incorre na prática de sonegação do imposto e não é possível apurar o montante real da base de cálculo, desde que se comprove qualquer fato que justifique aquela medida, cuja ocorrência deve ser provada pela fiscalização, não havendo previsão legal para o arbitramento da base de cálculo por simples presunção. Considera que a exigência fiscal gira em torno de uma conta gráfica em que as quantidades transferidas da fábrica de Alagoas para a Bahia, somadas ao estoque inicial de cada período apurado, deveriam ser iguais à soma das saídas (vendas, bonificações, etc.) e do estoque final, sendo que, como os valores apurados nesta conta gráfica não “fecharam”, a fiscalização presumiu omissão de saídas de mercadorias sem o pagamento do imposto, materializando sua presunção em um levantamento quantitativo de estoque aleatório, sob o ponto de vista contábil e fiscal. Aduz que, salvo raríssimas exceções, não verificada no presente caso, o fisco só pode fazer o arbitramento da base de cálculo do ICMS quando o contribuinte incorre na prática de sonegação do imposto e não é possível apurar o montante real da base de cálculo, haja vista que o arbitramento é uma medida excepcional, utilizado em casos extremos, adotado pelas autoridades fiscais que simplesmente desprezaram a estrutura e controles de uma empresa, não tendo sido apresentado argumento nem foi comprovado nenhum fato que justificasse o arbitramento da base de cálculo, sendo impossível haver arbitramento por presunção. Frisa que a empresa possui escrita fiscal e contábil perfeitamente regular, organizada, efetuada por uma equipe competente de profissionais, formada por contadores e técnicos em contabilidade devidamente habilitados, dispõe de um sistema de controle interno eficiente para os procedimentos adotados nos seus diversos estabelecimentos, e suas operações são rigorosamente revistas por auditores independentes, em observância à Lei das Sociedades Anônimas, de modo que a presunção e o arbitramento fiscal não devem prevalecer como fonte de inspiração para manter a autuação fiscal.

Questiona a seguir os critérios utilizados pela fiscalização no levantamento quantitativo. No tocante ao item 1º, em face das diferenças apuradas pela fiscalização, o autuado afirma que, após analisar as planilhas fiscais, onde foram efetuadas todas as movimentações ocorridas nos estoques, relativamente aos produtos que foram objeto desta autuação, a eventual diferença de estoques apurada pelo fisco se deu em função de perdas de mercadorias que ocorrem no interior do depósito da empresa, muito comum para este segmento, principalmente em se tratando de produtos frágeis e acondicionados em caixa de papelão. Reclama que, com relação a essa questão de perdas de estoques, a fiscalização, ao efetuar o levantamento quantitativo, não relacionou na sua planilha as perdas ocorridas nos anos de 2006, 2007 e 2009, e pondera que, caso isso tivesse sido feito, reduziria consideravelmente ou até anularia as diferenças de estoque que culminaram com o lançamento do item 1º. Alega ser normal a existência de perdas durante o processo de armazenamento de

derivados de leite e de sucos em caixinha, pois as embalagens são extremamente frágeis, havendo ainda perdas em decorrência dos prazos de validade dos produtos.

Reclama que a fiscalização não solicitou elementos que pudessem demonstrar as perdas que ocorreram no interior do estabelecimento durante os anos considerados no levantamento, para daí abater tais quantidades do levantamento quantitativo, e por essa razão considera que deva ser feita diligência a fim de que a ASTEC designe que seja feita, “in loco” uma análise nos relatórios e controles da empresa, de modo a se constatar que de fato ocorreram perdas de produtos e tais perdas não foram mensuradas pela fiscalização. Aduz que pretende demonstrar nessa diligência que existem vários aspectos relevantes que não foram observados pela fiscalização, e que são de fundamental importância para dar respaldo às alegações feitas, podendo o auditor diligente verificar “in loco” a intensa movimentação de produtos no depósito da empresa, o que poderá contribuir para formação de um juízo de valor no sentido de se constatar que de fato é praticamente impossível se movimentar mercadorias por um ano inteiro sem que haja perdas de produtos, e além disso na diligência poderiam ser observados os controles internos da empresa, de modo a verificar o tratamento fiscal e operacional que é dado para os casos de perdas, inclusive os relatórios de auditoria interna, onde são apontadas tais ocorrências, podendo ainda o auditor diligente verificar os registros contábeis, onde as perdas são devidamente registradas e baixadas para fins de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro. Fundamenta o pleito da diligência no art. 145, parágrafo único, do RPAF. Apresenta os quesitos e indica seu assistente técnico.

Além da questão das perdas, o autuado reclama também da alíquota aplicada, de 17%, alegando que grande parte dos seus clientes, mais de 75%, são microempresas e empresas de pequeno porte, para os quais existe tratamento fiscal diferenciado, tendo a tributação interna de ICMS reduzida a 7%, de modo que, se o pressuposto para essa autuação foi o de que a empresa efetuou vendas desacompanhadas de Nota Fiscal, e considerando-se que 75% dos clientes da ILPISA são microempresas, logicamente que a alíquota a ser aplicada pelo fisco no levantamento quantitativo jamais poderia ser de 17%, e sim uma alíquota média e proporcional à quantidade dos clientes tributados normalmente e das microempresas. Lembra que tanto o art. 13, inciso I, da Portaria nº 445/98, bem como a alínea “a” do inciso II do art. 60 do RICMS são omissos em relação à alíquota a ser aplicada, e por isso considera que deva prevalecer o bom senso no levantamento quantitativo pelo fisco. Requer que na diligência requerida sejam respondidos os quesitos que passa a formular.

Suscita ainda uma questão, alegando que sua empresa foi habilitada ao Programa Desenvolve, regulamentado pelo Decreto nº 8.205/2002, através da Resolução nº 47/2003 e posteriormente, através da Resolução nº 181/2006, foi excluída do referido programa, porém, não conformada, impetrou ação judicial (Ação Ordinária nº 1449051-5/2007) solicitando a sua reintegração, tendo logrado êxito, retornando ao “status” de habilitada desde o seu início, em 2003, de modo que, durante o período do Auto de Infração em discussão (janeiro de 2006 a novembro de 2011), estava habilitada ao Programa Desenvolve, não importando se administrativamente ou através de decisão judicial, e, por essa razão, o cálculo mensal do imposto era feito da seguinte forma: sobre o saldo devedor de ICMS do mês apuravam-se 20% para liquidação imediata (seja através de pagamento ou de compensação com créditos de ICMS de outros estabelecimentos situados no Estado) e 80% para liquidação futura, pois este percentual poderia ser dilatado em até 6 anos, seguindo as regras do Programa Desenvolve. Argumenta que, se a empresa possui um benefício fiscal que lhe permite dilatar até 80% do seu saldo devedor e posteriormente liquidá-lo com até 80% de desconto, não tem cabimento cobrar num Auto de Infração 100% do valor do ICMS supostamente devido, desprezando, nesta cobrança os percentuais de redução relativos tanto em relação à parcela não dilatada do imposto quanto à dilatada, e, sendo assim, o valor do ICMS decorrente da omissão de saídas passaria a fazer parte do saldo devedor da empresa, de modo que o benefício do Desenvolve alcançaria a parcela do imposto decorrente desta omissão, não tendo isso sido considerando pela fiscalização no caso do item 1º deste Auto. Aduz que, numa análise sob uma ótica estritamente

financeira, o benefício fiscal do Desenvolve permite, por exemplo, que a alíquota interna de ICMS de 17% seja “desmembrada” da seguinte forma: 3,4% a vista e 13,6% dilatado para 6 anos, sendo que essa parcela dilatada pode ser liquidada por 20% do seu valor, ou seja 2,72%, o que significa que a alíquota original de 17% corresponde na prática a apenas 6,12%. Considera que, por isso, deveria o fisco no momento da quantificação da suposta infração ter aplicado a alíquota de forma proporcional em função do desconto da parcela dilatada e da não dilatada, o que daria uma alíquota próxima a 6,12%, e não 17%, como cobrou o fisco no item 1º.

Quanto ao item 2º, alega que o fisco presumiu que a empresa deu entrada de mercadorias em seu estabelecimento desacompanhadas de Notas Fiscais, lembrando que já se pronunciou sobre a questão da presunção e do arbitramento da base de cálculo ao impugnar o lançamento do item 1º. Alega que identificou falhas na quantificação dos valores. Argumenta que, de acordo com o inciso II do art. 13 da Portaria nº 445/98, no caso de omissões de entradas de mercadorias apuradas através de levantamento quantitativo, presume-se que os recursos utilizados pelo contribuinte para adquirir tais mercadorias foram obtidos através do “imposto” que deixou de ser pago nas saídas dessas mesmas mercadorias anteriormente, através de vendas realizadas também sem Notas Fiscais, e, embora muito questionada, esta é a regra válida atualmente, pois está inserida na legislação baiana que trata do assunto, sendo que, de acordo com este entendimento, as omissões de entradas levantadas pelo fisco relativas ao item 2º devem ser calculadas utilizando uma alíquota de ICMS que serviria de base para calcular o imposto das vendas dessas mercadorias que a empresa supostamente teria efetuado sem documentos fiscais, haja vista as considerações feitas no tocante ao item 1º, de que 75% dos clientes da empresa se referem a microempresas ou empresas de pequeno porte, com tributação interna de 7% de ICMS, de modo que não poderia o fisco aplicar sobre a base de cálculo das omissões de entradas a alíquota de 17%, pois ao atribuir a alíquota de 17% sobre a totalidade das omissões de entradas de mercadorias o fisco está afirmando que todas as saídas realizadas anteriormente pela empresa foram tributadas a 17%, fato que não corresponde à realidade, pois 75% de suas saídas são efetuadas para microempresas ou empresas de pequeno porte. Por essas razões, requer que seja determinada a realização de diligência para que sejam refeitos os cálculos considerando como alíquota aquela que corresponda a uma média entre as saídas tributadas a 17% e as saídas tributadas a 7%. Considera que o percentual oriundo dessa “conta gráfica” é o que deveria servir de base no cálculo das omissões das entradas, que seria uma alíquota próxima a 9,5% ( $75\% \times 7\% + 25\% \times 17\%$ ).

Considera que na quantificação dos valores se deva levar em conta o argumento utilizado em relação ao item 1º, relativamente à sua habilitação aos benefícios no Programa Desenvolve, ponderando que, pela sistemática do aludido programa, os valores cobrados no item 2º, caso fossem de fato devidos, seriam lançados na escrita fiscal da empresa e portanto deveriam compor o seu saldo devedor, de modo que o ICMS relativo à omissão das entradas estaria sujeito à redução prevista no referido programa. Argumenta que a fiscalização deveria ter aplicado a alíquota de forma proporcional em função do desconto da parcela dilatada e da não dilatada. Requer que seja realizada diligência para que a ASTEC possa refazer os cálculos na forma prevista no Regulamento do Programa Desenvolve, computando os valores cobrados no item 2º nos saldos devedores dos respectivos períodos de apuração.

Relativamente às diferenças de estoque apuradas, suplica que se determine a revisão dos cálculos feitos pelo fisco, sob pena de submeter a empresa a uma injustiça fiscal, alegando haver inconsistência e incoerência nos levantamentos. Aponta como exemplo a mercadoria “bebida láctea sabor chocolate UHT Boa Vida 12x1000ml”, código A00018, observando que no levantamento quantitativo do fisco foi detectada uma omissão de entradas de 1.039 caixas no período de janeiro a dezembro de 2008, e para este mesmo produto, no período de apuração anterior (janeiro a dezembro de 2007) foi detectada uma omissão de saídas de 515 caixas, diferença essa que já havia sido cobrada pelo fisco no item 1º. Argumenta que, se o fisco detectou no item 1º que este produto foi objeto de saídas sem notas de 515 caixas e cobrou o ICMS desta suposta omissão em 2007, seria

lógico que esta diferença deveria ser computada no levantamento do período imediatamente posterior, 2008, e isto não foi feito pelo fisco. A seu ver, se o fisco faz uma contagem de estoques em um ano e faltam 515 caixas, e no ano seguinte sobram 1.039 do mesmo produto, seria lógico que a falta daquele ano está explicada na sobra do ano seguinte, significando que as 515 caixas que foram objeto de autuação em 2007 deveriam ter sido descontadas do cálculo de 2008, e como isso não foi feito teria havido cobrança em duplicidade daquela quantidade.

Tendo em vista a presunção do inciso II do art. 13 da Portaria nº 445/98, de que os recursos utilizados pelo contribuinte para adquirir as mercadorias objeto de omissão de entradas são supostamente obtidos através do “imposto” que deixou de ser pago nas omissões de saídas dessas mesmas mercadorias anteriormente, o autuado argumenta que, se esta é a presunção determinada na própria legislação baiana, significa que os recursos provenientes das 515 caixas vendidas sem notas em 2007 e cujo ICMS já foi cobrado pelo fisco no item 1º já financiaram esta mesma quantidade de mercadorias em 2008, de modo que tal quantidade já está compondo as compras efetuadas supostamente sem Notas Fiscais, de 1.039 caixas, e sendo assim deveria o fisco no levantamento de 2008 ter descontado as quantidades de mercadorias que no ano anterior eventualmente apontaram omissão de saídas. Em virtude disso, considerando que houve uma falha grave e relevante no levantamento quantitativo de 2008, alega que isso compromete e leva a descrédito todo o restante deste levantamento, aduzindo que não se trata apenas de um produto dado como exemplo, mas de 70% dos produtos autuados no item 2º, envolvendo os códigos A00654, A00018, A00669, A00672, A00679 e A10016. Assinala que o valor principal a pagar para o item dado como exemplo foi de R\$ 1.664,82, ao passo que o correto seria de R\$ 469,20, que seria a diferença das quantidades entre 2008 e 2007 (1.039 caixas diminuída de 515 caixas), adotando-se a alíquota que considera devida, de 9,5%. Conclui requerendo que, face à relevância dos valores envolvidos, adicionado à falta de critérios razoáveis de apuração pelo fisco, seja refeito o lançamento do item 2º por auditor independente, mediante diligência.

Pede que, independentemente das diligências requeridas, o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O fiscal autuante prestou informação (fls. 96/100) dizendo que o Auto de Infração por si só é bem elucidativo quanto à descrição dos fatos e aos documentos comprobatórios. Fala do critério adotado no levantamento fiscal do item 1º. Quanto à alegação de perdas, contrapõe que o autuado não as provou, e caso realmente tivesse havido perdas a empresa teria a obrigação de emitir Nota Fiscal para a baixa do estoque, de modo que ao fazer a contagem física as mercadorias perdidas não iriam aparecer. Aduz que “O art. 340, parag. 1º, inciso II” [não diz de que ato] caracteriza como “fato gerador” a argumentação da defesa, e “Dessa forma e em poucas linhas fica descaracterizada a argumentação de perdas”.

Com relação à aplicação da proporcionalidade, em função das vendas a microempresas e empresas de pequeno porte, o fiscal rebate dizendo que não existe previsão legal nesse sentido.

Discorda da aplicação do benefício do Programa Desenvolve, argumentando que tal programa só se aplica para produtos industrializados em território baiano e constantes na resolução do Desenvolve, e no caso em pauta trata-se de mercadorias que foram transferidas de Alagoas para a Bahia para comercialização.

Quanto ao lançamento do item 2º, o fiscal informa que no caso de omissão de entradas o procedimento adotado é a presunção de omissão de saídas de operações anteriores que geraram recursos para a compra das mercadorias, obedecendo a todos os preceitos legais e à luz da Portaria 445/98 e devidamente demonstrada.

No que concerne à aplicação da proporcionalidade, em função das vendas a microempresas e empresas de pequeno porte, o fiscal informa que neste caso, que cuida de levantamento quantitativo de estoque com omissão de entradas, tendo em vista a presunção de saídas anteriores

sem a emissão de documentos fiscais, foi aplicada a proporcionalidade em razão das saídas tributadas e não tributadas, encontrando-se os percentuais de saídas tributadas de 82,752% (2008) e 77,662% (2010), conforme Instrução Normativa 56/07. A seu ver mais uma vez o autuado “conspira” em redução de imposto sem previsão legal.

Argumenta que, como já foi dito no tocante ao item 1º, não se aplica o Programa Desenvolve para mercadorias não industrializadas na Bahia.

Considera ilógica a pretensão da empresa ao pleitear que seja compensada a omissão de entrada de um exercício com a omissão de saída de outro exercício, que desta forma as omissões seriam bem menores, contrapondo que a proposta de compensação não faz o menor sentido, pois se trata de exercícios fechados, e o estoque inicial de um ano é o estoque final do ano anterior, sendo o estoque obtido mediante contagem física feita no dia 31 de dezembro, de modo que as omissões ocorrem no decorrer de cada exercício, não cabendo a aplicação de compensação de omissões.

Diz não concordar com as solicitações de diligências protelatórias.

Opina pela procedência do Auto de Infração.

## VOTO

Este Auto de Infração comprehende dois lançamentos de ICMS, tendo os valores sido apurados mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercícios fechados – embora na descrição do fato do 2º lançamento não seja informado, como devia, que houve levantamento quantitativo de estoque, os papéis de trabalho deixam claro que foi adotado esse procedimento. Em ambos os lançamentos foram apuradas diferenças tanto de saídas como de entradas de mercadorias, sendo que em cada exercício o lançamento do imposto recaiu sobre a diferença de maior expressão monetária. A autuação por omissão de saídas tem como fundamento a falta de pagamento de ICMS, uma vez que a saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte constitui o aspecto temporal da norma jurídica que define a incidência do tributo. Por outro lado, o imposto lançado em função da omissão de entradas não é exigido em virtude desse fato em si, mas sim tendo em vista a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias, haja vista que a existência de entradas de mercadorias não contabilizadas denuncia a falta de contabilização de receitas, ficando evidente que a empresa efetuou pagamentos com recursos não declarados ao fisco, e esses recursos, até prova em contrário, presumem-se decorrentes de operações (vendas) anteriormente realizadas e também não contabilizadas (Lei nº 7.014/06, art. 4º, § 4º).

O autuado alegou a existência de perdas. É natural que haja perda, perecimento, deterioração, furto ou roubo de mercadorias, mas isto precisa ser provado ou ao menos demonstrado.

Não faz sentido a alegação de que teria havido arbitramento neste caso. No tocante à presunção aplicada no 2º lançamento, ela tem previsão legal – Lei nº 7.014/06, art. 4º, § 4º.

Quanto ao pleito de que se proceda ao “desmembramento” da alíquota a fim de encontrar-se uma “alíquota proporcional” para aplicação do benefício do Desenvolve, não existe fundamento legal para adoção de tal critério.

O autuado alega ainda que, por efetuar vendas a microempresas ou empresas de pequeno porte, em que a alíquota é de 7%, dever-se-ia recalcular o imposto considerando como alíquota aquela que corresponde a uma média entre as saídas tributadas a 17% e as saídas tributadas a 7%, considerando que o percentual oriundo dessa “conta gráfica” é o que deveria servir de base no cálculo das omissões das entradas, sugerindo uma alíquota próxima a 9,5% ( $75\% \times 7\% + 25\% \times 17\%$ ). Tal pleito também não tem previsão legal.

O autuado pretende ainda que seja compensada a omissão de entrada de um exercício com a omissão de saída de outro exercício. Técnica e logicamente tal raciocínio não faz sentido, pois os

valores em discussão foram apurados em levantamento de estoque de exercícios “fechados”, sendo os estoques iniciais e finais obtidos mediante contagem física, de modo que os dados de um exercício não se comunicam com o exercício anterior nem com o exercício seguinte.

Indefiro por essas razões as diligências requeridas.

As infrações estão caracterizadas.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269197.0011/11-6**, lavrado contra **INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS ÍNDIOS S.A. – ILPISA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 49.436,42**, acrescido das multas de 70% sobre R\$ 37.774,77 e de 100% sobre R\$ 11.661,65, previstas no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de março de 2012

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA